

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. RODOLFO PEREIRA)

Inclui § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para permitir a concessão de renda mensal no valor de um salário mínimo ao responsável legal pelos cuidados diários com o portador de deficiência tetraplégico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 20.....

.....

§ 9º O benefício de prestação continuada prevista no caput deste artigo será pago também ao responsável legal pelos cuidados diários com os portadores de deficiência tetraplégicos, não se lhes aplicando o disposto no § 3º deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.742/93 prevê a concessão de uma renda mensal no valor de um salário mínimo para os idosos e os portadores de deficiência. No entanto, tal benefício não atende às reais necessidades de um portador de deficiência tetraplégico que requer cuidados diários e exclusivos de pelo menos um membro da família, já que poucos são aqueles que dispõem de recursos financeiros suficientes para contratar um pessoa com a finalidade exclusiva de cuidar do portador de deficiência nessas condições.

O membro da família responsável por esses cuidados tem que abdicar de seu trabalho, haja vista a dificuldade de conciliar as tarefas diárias relativas ao portador de deficiência tetraplégico e os rígidos horários da jornada de trabalho. Destaque-se, ainda, que já há comprovação científica de que o tratamento médico e fisioterápico associado ao afeto da família tem papel de fundamental importância no êxito do tratamento a que esses portadores de deficiência são submetidos.

Ante o exposto, estamos propondo a inclusão de § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742/93 para permitir o pagamento de uma renda mensal no valor de um salário mínimo ao responsável pelas cuidados diários com o portador de deficiência tetraplégico.

Tendo em vista a relevância social da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado RODOLFO PEREIRA